ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 175/2020, DE 04 DE OUTUBRO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 04/11/2020
Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM
1ª Secretaria

Autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito do estado do Piauí, um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de capacitação nas unidades de saúde para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência, no âmbito do estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo unidade de saúde todos os equipamentos de atendimento de saúde do estado do Piauí, vale dizer, hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas unidades de atendimento de saúde da rede pública estadual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar um protocolo de atendimento e capacitar de forma contínua os agentes públicos e servidores públicos que realizam atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em que se tenham como princípios o acolhimento e o tratamento humanizado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer uma política para o atendimento da mulher que sofre violência no estado do Piauí definindo que os serviços de assistência sejam estruturados na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça, Segurança Pública e demais serviços e órgãos, criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor Interinstitucional para acompanhamento da Rede Integrada e elaboração de estudos, elaboração de um plano estratégico para organização das redes de serviços para atendimento à mulher que sofre violência e propostas de intervenção sobre as causas da violência contra as mulheres no estado do Piauí.

Art. 5º A capacitação permanente dos agentes públicos e servidores públicos, o protocolo de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e a rede integrada de atenção à mulher em situação de violência devem se nortear pelas seguintes diretrizes:

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado;

III - formação de caráter ético-político para além da dimensão técnica do processo de trabalho, trazendo ao agente ou servidor público a conscientização de que fazem parte da responsabilização da transformação social tendo o dever se fazer as notificações relacionadas aos casos de violência doméstica;

IV - conhecimento da magnitude das violências contra mulher, especialmente a doméstica e a sexual, inclusive das lesões consideradas de menor gravidade;

V - identificação dos vários tipos de violência contra mulher;

VI - capacitação para identificação das possíveis vítimas de violência, procurando conhecer a história de vida da mulher tendo em vista que em muitas situações as circunstâncias do atendimento mantém oculto o problema;

VII - conhecimento das características da violência silenciada e apoiar o rompimento do pacto do silêncio que cerca esse fenômeno;

VIII - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil das mulheres em situação de violência;

IX - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil dos agressores;

X - identificação de papéis ocupacionais e técnicas de intervenção em aspectos da dinâmica cotidiana que contribuem para a manutenção da violência doméstica e familiar;

XI - construção de estratégias de enfrentamento da situação de violência junto à mulher e aos seus familiares;

XII - construção de outras formas de participação social para ampliação da autopercepção, autossuficiência, autonomia da mulher, incluindo ações de geração de renda, autocuidado, oficinas terapêuticas e fortalecimento das redes sociais de suporte;

XIII - desenvolvimento e preparação para o trabalho integrado e interdisciplinar com a capacitação para o exercício prático da notificação aos outros órgão e instituições da rede integrada de atenção à mulher em situação de violência quando o caso concreto demandar atenção, cuidados e providências de agentes de especialidades variadas.

Art. 6º O Estado do Piauí poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos da Federação e parceiros privados visando a concretização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, __ de _____ de 2020.

DEP. TERESA BRITTO - PV

JUSTIFICATIVA

Conforme norma técnica da Secretaria de Políticas para as Mulheres, "a violência contra as mulheres é um fenômeno multidimensional que afeta as cidadãs de todas as classes sociais, raças, etnias e orientações sexuais, que se constitui como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo as mulheres no seu direito à vida, à saúde e à integridade física. Um dos grandes desafios para enfrentar essa violência é a articulação e integração dos serviços e do atendimento de forma a evitar a revitimização destas mulheres e, acima de tudo, oferecer o atendimento humanizado e integral" (NT, p. 8)[1].

Com esse intuito propomos o Projeto de Lei em tela, visando autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de capacitação dos trabalhadores de todas as unidades de atendimento de saúde da rede pública estadual, além de um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Impende destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Tem-se que a presente proposição estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Nesse aspecto, é oportuno observa-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa reservada ao Poder Executivo, como por exemplo a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, espelham este entendimento, a título ilustrativo, transcreve-se a decisão a seguir:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do**

1 Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres. NORMA TÉCNICA, Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, 1ª Edição, Brasília – DF,2015.

Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Desta forma não se vislumbra ingerência de um Poder Federativo na competência de outro.

Assim, submeto aos meus pares este Projeto de Lei, ao tempo em que solicito apoio para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2020.

DEP. TERESA BRITTO – PV